**PROJETO DE LEI LEGISLATIVO 005/2013**

**DISPÕE SOBRE AS NORMAS DE EXPEDIÇÃO DE RECEITAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS, ATESTADOS, LAUDOS MÉDICOS, PREENCHIMENTO DE SIA/SUS, APAC e OUTROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Vereadora **Mareli Lerner Vogel,** abaixo-assinada, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno, encaminha e propõe o seguinte Projeto de Lei Legislativo:

**Art. 1º.** È obrigatório a expedição de receitas médicas e odontológicas digitadas em computador, datilografadas ou escritas manualmente e em letra de imprensa, forma ou caixa alta, por extenso e de modo legível, nas unidades básicas de saúde, hospital, consultórios médicos, clínicas e consultórios odontológicos da rede pública e privada.

Parágrafo único — È vedada à utilização de códigos ou abreviaturas.

**Art. 2º-** A receita médica ou odontológica conterá, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I – Nome, endereço e telefone do posto médico, da unidade básica de saúde, clínica, consultório médico ou odontológico do local da expedição;

II – Nome Completo do Paciente e a idade;

III – Nome ÈTICO do medicamento com a indicação do respectivo medicamento genérico de forma legível bem como;

IV – Forma de uso do medicamento (interno ou externo);

V – Concentração (dosagem);

VI – Forma de apresentação;

VII – Quantidade prescrita;

VIII – Dosagem;

IX – Via de administração;

X – Período de tratamento;

XI - Assinatura e carimbo do médico com seu respectivo número de inscrição no Conselho Regional de Medicina ou no Conselho Regional de Odontologia

XI - telefone de contato pessoal ou do estabelecimento;

**Art. 3°** - É obrigatório o preenchimento completo e legível de LAUDOS MÉDICOS, APAC (Autorização de Procedimentos de Alta Complexidade), SIA/SUS (Sistema de Informações Ambulatoriais), e outros encaminhamentos como os de “Referencia contra Referencia”, e guias de planos de saúde que sejam criteriosamente preenchidos com os seguintes dados dos pacientes e das especialidades destinadas:

1. Nome completo do paciente, endereço e telefone;
2. Número do Cartão Nacional de Saúde (Cartão do SUS), Registro de Identidade, bem como CPF do paciente;
3. Nome da especialidade a que se destina com o CID (Classificação Internacional de Doenças), atendendo as exigências da Central de Regulação e para o melhor encaminhamento dos usuários.
4. Evolução do Laudo Médico com dados clínicos e dos resultados de exames já efetuados pelo referido paciente.

**Art.4º** -Fica dispensado o cumprimento do disposto no art.,1° nos casos de atendimento emergencial, quando- a receita, poderá ser redigida manualmente em letra de forma ou de imprensa de forma legível.

**Art. 5° -** O não cumprimento desta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I – Implicará em devolução do documento para correção e adequação do referido; receituário, atestado, LAUDO MÉDICO, APAC (Autorização de Procedimentos de Alta Complexidade) ou SIA/SUS (Sistema de Informações Ambulatoriais), ou outro, por parte do paciente ou estabelecimento de farmácias e drogarias, outras a fins e ou, por profissionais da área da saúde, ambos da rede pública e ou privada em que se fizer necessário a correção, sem nenhum ônus ou prejuízo financeiro ao paciente;

II- Advertência por escrito por parte da VISA;

**Art. 6°** - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação, para fins de adequação.

**Art. 7°** - Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação:

Sala das Sessões da Câmara, 07 fevereiro de 2013.

Mareli Lerner Vogel

Vereadora

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei tem como um dos objetivos sanar as dificuldades encontradas diariamente por dezenas de cidadãos quanto à legibilidade das receitas médicas, atestados, Laudos Médicos bem como, o preenchimento completo dos dados das APACs e ou SIA/SUS para os encaminhamentos e solicitações de especialidades e de exames.

**CONSIDERANDO** que o uso equivocado do medicamento causado pelo  preenchimento de receituários e de outros documentos, como atestados e prontuários, de forma ilegível é um Problema de Saúde Pública, por tanto, o presente Projeto de lei é de grande relevância em termos de “prevenção de agravos à saúde”.

**CONSIDERANDO** as dificuldades enfrentadas pelos profissionais das unidades básicas de saúde, bem como dos profissionais da Secretária Municipal de Saúde e dos Profissionais dos hospitais, Laboratórios e clínicas de saude, no que diz respeito a interpretação e orientação aos pacientes quanto ás solicitações de encaminhamentos eletivos e de urgências para especialidades, em situações de média e alta complexidade, devido as modificações e exigências da Central de Regulação do SUS (Sistema Único de Saúde) bem como planos de saúde para os encaminhamentos de especialidades que hora vista exigem o CID, Cartão SUS, CPF, e Identidade do paciente para o melhor encaminhamento e prestação de serviços aos seus usuários.

**CONSIDERANDO** que o próprio Conselho Federal de Medicina, em seu Código de Ética Médica, já dispõe na Resolução nº 1246/88, através do artigo 39, que é vedado ao médico receitar ou atestar de forma secreta ou ilegível, assim como assinar em branco, folhas de receituários, laudos, atestados ou quaisquer outros documentos médicos, bem como o CAPÍTULO VI da [**LEI No 5.991, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1973**](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%205.991-1973?OpenDocument) que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências.

Ressalto, pois, que é de extremo interesse para todos que as receitas sejam bem legíveis, ou seja: para o médico ou dentista, que terá a certeza e a segurança que o paciente estará tomando o remédio que realmente foi receitado; para o farmacêutico, dispensário de medicamentos, ou outro profissional de estabelecimento de saúde pública ou privada aos quais terão maior segurança quanto à dispensação do medicamento correto bem como do fornecimento das orientações quanto a sua prescrição, e encaminhamento para os casos de referencia a especialidades e sem dúvida para segurança e qualidade do serviço prestado ao paciente/usuário, que obterá maior clareza do seu estado clinico de saude e podendo melhor sanar suas necessidades. Justifica-se o Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara, 07 fevereiro de 2013.

Mareli Lerner Vogel

Vereadora – Partido Progressista

**PROJETO DE LEI LEGISLATIVO 005/2013 (SUBSTITUTIVO)**

**DISPÕE SOBRE AS NORMAS DE EXPEDIÇÃO DE RECEITAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS, ATESTADOS, LAUDOS MÉDICOS, PREENCHIMENTO DE SIA/SUS, APAC e OUTROS, EDÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Vereadora **Mareli Lerner Vogel,** abaixo-assinada, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno, encaminha e propõe o seguinte Projeto de Lei Legislativo:

**Art. 1º.** È obrigatório à expedição de receitas médicas e odontológicas digitadas em computador, datilografadas ou escritas manualmente em letra de imprensa, forma ou caixa alta, por extenso e de modo legível, nas unidades básicas de saúde, hospital, consultórios médicos, clínicas e consultórios odontológicos da rede pública e privada.

Parágrafo único — È vedada à utilização de códigos ou abreviaturas.

**Art. 2º-**A receita médica ou odontológica conterá obrigatoriamente, as seguintes informações:

I – Nome, endereço e telefone do posto médico, da unidade básica de saúde, clínica, consultório médico ou odontológico do local da expedição;

II – Nome Completo do Paciente e a idade;

III – Nome ÈTICO ou principio ativo do medicamento com a indicação do respectivo medicamento genérico de forma legível;

IV – Forma de uso do medicamento (interno ou externo);

V – Concentração (dosagem);

VI – Forma de apresentação;

VII – Quantidade prescrita;

VIII – Via de administração;

IX – Data e período de tratamento;

X - Assinatura e carimbo do profissional com seu respectivo número de inscrição no Conselho Regional de Medicina ou no Conselho Regional de Odontologia;

**Art. 3°** - É obrigatório o preenchimento completo e legível de Laudos Médicos, APAC (Autorização de Procedimentos de Alta Complexidade), SIA/SUS (Sistema de Informações Ambulatoriais), e outros encaminhamentos como os de “Referencia contra Referencia”, e guias de planos de saúde com os seguintes dados dos pacientes e das especialidades destinadas:

1. Nome completo do paciente, endereço, telefone e etnia;
2. Número do Cartão Nacional de Saúde (Cartão do SUS), Registro de Identidade, bem como CPF do paciente;
3. Nome da especialidade a que se destina com o CID (Classificação Internacional de Doenças), atendendo as exigências da Central de Regulação e para o melhor encaminhamento dos usuários.
4. Evolução do Laudo Médico com dados clínicos e dos resultados de exames já efetuados pelo referido paciente.
5. Assinatura e carimbo do profissional.

**Art.4º**-Fica dispensado o cumprimento do disposto no art. 1° nos casos de atendimento emergencial, pronto atendimento e pronto socorro, quando a receita, poderá ser redigida manualmente em letra de forma ou de imprensa, de forma legível.

**Art. 5° -** O não cumprimento desta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I – Implicará em devolução do documento para correção e adequação do receituário, atestado, LAUDO MÉDICO, APAC (Autorização de Procedimentos de Alta Complexidade) ou SIA/SUS (Sistema de Informações Ambulatoriais), ou outro, por parte do paciente ou estabelecimento de farmácias e drogarias; outras afins e ou, por profissionais da área da saúde, ambos da rede pública e ou privada em que se fizer necessário a correção, sem nenhum ônus ou prejuízo financeiro ao paciente;

II- Advertência por escrito por parte da VISA;

**Art. 6° -** Não estão sujeitas ao cumprimento desta Lei as receitas médica veterinárias;

**Art. 7°** - O Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação;

**Art. 8º -** Revogam-se as Leis n.ºs 1.361, de 27 de maio de 1998 e 1.366, de 10 de junho de 1998.

**Art. 9°** - Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação:

Sala das Sessões da Câmara, 25 de abril de 2013.

Mareli Lerner Vogel

Vereadora – Partido Progressista

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei tem como um dos objetivos sanar as dificuldades encontradas diariamente por dezenas de cidadãos quanto à legibilidade das receitas médicas, atestados, Laudos Médicos bem como, o preenchimento completo dos dados das APACs e ou SIA/SUS para os encaminhamentos e solicitações de especialidades e de exames.

**CONSIDERANDO** que o uso equivocado do medicamento causado pelo  preenchimento de receituários e de outros documentos, como atestados e prontuários, de forma ilegível é um Problema de Saúde Pública, por tanto, o presente Projeto de lei é de grande relevância em termos de “prevenção de agravos à saúde”.

**CONSIDERANDO** as dificuldades enfrentadas pelos profissionais das unidades básicas de saúde, bem como dos profissionais da Secretária Municipal de Saúde e dos Profissionais dos hospitais, Laboratórios e clínicas de saúde, no que diz respeito a interpretação e orientação aos pacientes quanto ás solicitações de encaminhamentos eletivos e de urgências para especialidades, em situações de média e alta complexidade, devido as modificações e exigências da Central de Regulação do SUS (Sistema Único de Saúde) bem como planos de saúde para os encaminhamentos de especialidades que hora vista exigem o CID, Cartão SUS, CPF, e Identidade do paciente para o melhor encaminhamento e prestação de serviços aos seus usuários.

**CONSIDERANDO** que o próprio Conselho Federal de Medicina, em seu Código de Ética Médica, já dispõe na Resolução nº 1246/88, através do artigo 39; que é vedado ao médico receitar ou atestar de forma secreta ou ilegível, assim como assinar em branco, folhas de receituários, laudos, atestados ou quaisquer outros documentos médicos, bem como o CAPÍTULO VI da [**LEI No 5.991, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1973**](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%205.991-1973?OpenDocument) que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências.

Ressalto, pois, que é de extremo interesse para todos que as receitas sejam bem legíveis, ou seja: para o médico ou dentista, que terá a certeza e a segurança que o paciente estará tomando o remédio que realmente foi receitado; para o farmacêutico, dispensário de medicamentos, ou outro profissional de estabelecimento de saúde pública ou privada, aos quais terão maior segurança quanto à dispensação do medicamento correto; bem como do fornecimento das orientações quanto a sua prescrição, e encaminhamento para os casos de referencia a especialidades e sem dúvida para segurança e qualidade do serviço prestado ao paciente/usuário, que obterá maior clareza do seu estado clinico de saúde e podendo melhor sanar suas necessidades. Justifica-se o Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara, 25 abril de 2013.

Mareli Lerner Vogel

Vereadora – Partido Progressista